



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

‘Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, do caput.”.

Sala das Comissões

Deputada Paulinha



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa ora apresentada visa a alterar o Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, para respeitar a regra de transição já aplicável aos servidores que ingressaram no regime até o ano de 2003, em respeito à segurança jurídica.

A solução proposta, como se vê, é autossuficiente, na medida em que aplicável justamente àqueles servidores que possuirão tempo de contribuição mais do que suficiente para a concessão de aposentadoria e que estariam aguardando apenas o cumprimento do requisito idade.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha